



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
— ESTADO DO —
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: CA8EA-954FF-0F40C



2ª Procuradoria de Contas

Recomendação 00007/2026

Processo: 03820/2026

Classificação: Procedimento do Ministério Público de Contas

Criação: 21/09/26 10:59

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA n. 007/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas,

CONSIDERANDO que o artigo 127, “*caput*”, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, estabelece que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar Federal n. 75/1993 c/c artigo 80 da Lei n. 8.625/1993, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I e II, e parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes estaduais ou municipais e pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos e controvérsias reduz a litigiosidade e amplia o acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO, assim, que a recomendação, instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, objetiva a persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (artigo 1º, *caput*, da Resolução n. 164/2017, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO a instauração de procedimento preparatório, através da Portaria n. 028/2026, para apurar possíveis irregularidades na fiscalização dos contratos de concessão dos quiosques situados na orla do Município de Vila Velha/ES, especialmente quanto à padronização arquitetônica, ao uso do espaço público e ao cumprimento das obrigações contratuais, uma vez que identificadas desconformidades no quiosque Vila da Praia Beach Bar, na Orla da Praia da Costa ((i) instalação de mobiliário fixo (mesas e cadeiras de madeira, guarda-sóis) diretamente na faixa de areia, (ii) erguimento de estrutura coberta (tenda/toldo) com armação fixa e instalação elétrica, extrapolando os limites de eventual permissão de uso temporário para eventos de curta duração e (iii) instalação de plataforma (deck) de madeira, de caráter permanente, sobre a faixa de areia em ambas as laterais do quiosque) (evento 6);

CONSIDERANDO que expedidos ofícios aos Secretários de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade e de Serviços Urbanos de Vila Velha para apresentarem (i) cópia do instrumento de outorga (concessão, permissão ou cessão de uso) relativo ao quiosque Vila da Praia Beach Bar, (ii) eventual autorização da SPU/ES para a instalação de estruturas fixas ou de caráter permanente na faixa de areia adjacente ao referido quiosque e (iii) manifestação expressa sobre a regularidade das estruturas identificadas no registro fotográfico anexo a este procedimento (eventos 8/9) e comunicados os fatos à Secretária de Controle e Transparência e à Procuradora-Geral de Vila Velha para as devidas providências (eventos 10/11), foram apresentadas as informações e documentações dispostas nos eventos 17/28;

CONSIDERANDO que, em análise às respostas apresentadas, verifica-se que a SPU/ES exerce

fiscalização ativa, contínua e pormenorizada sobre os quiosques situados na orla da Praia da Costa, inclusive validando a permanência do deck de madeira, e as demais infrações apontadas, relacionadas às instalações de mobiliário fixo e tenda na faixa de areia, não mais persistem ou estão sendo objeto de correção;

CONSIDERANDO, todavia, que a infração relacionada à instalação de tenda consistiu no descumprimento do prazo estabelecido na Portaria SEMSU n. 10/2026 que permitiu, mediante licença do município junto à SEMSU/Gerência de Posturas Municipais, para os meses de maio a julho de 2026, a instalação de tendas nos quiosques da Orla do Município de Vila Velha;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com fundamento no artigo 130 da Constituição Federal, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, no artigo 29, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997 e no artigo 3º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, ao Secretário de Serviços Urbanos de Vila Velha, **San Clever Nunes Coutinho**, para que, nas futuras licenças concedidas aos quiosques da orla de Vila Velha para instalação de tendas na faixa de areia, faça constar a obrigação do concessionário de manter informativo do prazo autorizado em local ostensivo.

Vitória, 21 de setembro de 2026.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas